

DECRETO N.º 16.685, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1981

Aprova as Tabelas de Custas e Emolumentos Judiciais e Extrajudiciais

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 49 da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970 e a conveniência de manter-se o critério simplificador de leitura direta dos preços dos atos judiciais e extrajudiciais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas, nos termos e para os fins dos artigos 254 e 259 do Decreto-Lei Complementar n.º 3, de 27 de agosto de 1969, e do Decreto-Lei n.º 203, de 25 de março de 1970, as quatorze Tabelas que acompanham este decreto.

Artigo 2.º — Além das custas, constituem renda do Estado os emolumentos das serventias oficializadas e dos atos praticados pelos Oficiais de Justiça.

Artigo 3.º — De acordo com o disposto no inciso II, do artigo 18, do Decreto-Lei n.º 203, de 25 de março de 1970 com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 52, da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970, das custas arrecadadas pelo Estado nos feitos e recursos, tanto cíveis como criminais, 5% (cinco por cento) serão entregues à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo — e 15% (quinze por cento) à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo.

Parágrafo único — Os emolumentos que, nas serventias não oficializadas, são devidos aos respectivos serventuários e que nas oficializadas constituem renda do Estado, não se compreendem na disposição deste artigo.

Artigo 4.º — A contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, embora mencionada nas Tabelas, somente será devida nos atos praticados em Cartórios não Oficializados e obedecerá ao disposto no artigo 49 da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970.

Artigo 5.º — Nas colunas em que estiverem englobados os emolumentos do escrivão e do distribuidor, ser-lhes-ão atribuídos, respectivamente, 90% (noventa por cento) e 10% (dez por cento) do total fixado.

Artigo 6.º — As Tabelas em anexo não se aplicam:

I — aos atos judiciais ou extrajudiciais já solicitados a qualquer dos escrivães ou ao oficial do Registro de Imóveis, basta ou não a parte feito depósito total ou parcial das custas e emolumentos previstos;

II — aos recursos já interpostos e às execuções iniciadas.

Artigo 7.º — As custas e emolumentos, tabelados neste decreto, serão devidos pela metade quando o ato praticado ou as certidões expedidas se destinarem à formalização de contratos de financiamento agropecuário.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, das certidões e papéis constará a seguinte observação: "somente terá valor para fins de financiamento agropecuário".

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor 48 horas após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de fevereiro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 26 de fevereiro de 1981.

Maria Angélica Galiassi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

Tabelas de Emolumentos Judiciais

T A B E L A I

DOS FEITOS E RECURSOS CÍVEIS E CRIMINAIS

Notas gênericas:

1.a — Os preços desta Tabela remuneram todos os atos e termos do respectivo feito, à exceção dos expressamente referidos nas Tabelas 2 a 9, das despesas postais e microfilmagem.

Para garantia de despesas postais, quando necessárias, nas Serventias não oficializadas, poderá ser exigido depósito prévio, renovável quando exaurido, até o limite de cinco vezes o valor da tarifa vigente de correspondência registrada, com aviso de recebimento (A.R.), sempre mediante recibo provisório e sujeito à devolução do saldo, quando houver.

2.a — Nos feitos de competência originária dos Tribunais de Justiça e de Alçada, os emolumentos consignados na coluna relativa ao escrivão e ao distribuidor, constituem renda do Estado.

3.a — Considerem-se de valor inestimável:

a) os pedidos de interdição, tutela, curatela, remoção e destituição de tutor ou curador;

b) os protestos, interpações e notificações;

c) os processos acessórios, preparatórios, preventivos e incidentes, salvo os embargos de terceiros;

d) qualquer outro feito cível em que não seja formulado pedido economicamente apreciável.

4.a — Os preços serão divididos em duas prestações iguais, pagas nas seguintes oportunidades:

a) a primeira, obrigatoriamente, para a distribuição do feito, ou, se esta não for necessária, para despacho da inicial;

b) a segunda, por ocasião do recurso voluntário, interposto da sentença.

5.a — Exetuam-se da regra de recolhimento dos preços estabelecidos na nota anterior a ação popular (v. item I, nota 1.a), a separação judicial litigiosa (v. item I, nota 2.a), a execução fiscal (v. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 203, de 25 de março de 1970, e item II, nota 2.a), a ação de alimentos, o pedido de alimentos provisionais, a ação de revisão de pensão alimentícia (v. item II, nota 4.a) e os processos crimes de ação pública.

6.a — Para que se processe a oposição, o oponente deverá pagar importância igual à devida até o momento, pelo autor ou requerente.

7.a — Para ser admitido no feito como litisconsorte ativo ou assistente do autor, deve o interessado reembolsar previamente a este uma quota-

VALOR DA CAUSA	Ao Escrivão Distrib.	Ao Estado	Total	Carteira Serventias	Total
Até 10.000,00	700,00	200,00	900,00	105,00	1.005,00
de 10.000,01 a 20.000,00	1.000,00	300,00	1.300,00	150,00	1.450,00
de 20.000,01 a 30.000,00	1.300,00	700,00	2.000,00	195,00	2.195,00
de 30.000,01 a 40.000,00	1.400,00	900,00	2.300,00	210,00	2.510,00
de 40.000,01 a 50.000,00	1.500,00	1.500,00	3.000,00	225,00	3.225,00
de 50.000,01 a 100.000,00	1.600,00	2.500,00	4.100,00	240,00	4.340,00
de 100.000,01 a 200.000,00	1.650,00	3.500,00	5.150,00	247,50	5.397,50
de 200.000,01 a 300.000,00	1.700,00	4.800,00	6.500,00	255,00	6.755,00
de 300.000,01 a 400.000,00	1.730,00	5.600,00	7.340,00	261,00	7.601,00
de 400.000,01 a 500.000,00	1.770,00	6.500,00	8.270,00	265,50	8.535,50
Pelo que exceder de Cr\$ 500.000,00: cada Cr\$ 100.000,00 ou fração	100,00	250,00	350,00	15,00	365,00
De valor inestimável	800,00	360,00	1.100,00	120,00	1.220,00

Notas:

1.a — Na ação popular, as custas, emolumentos, outras despesas somente serão pagos a final.

2.a — Na separação judicial litigiosa e divórcio litigioso, o autor pagará inicialmente de acordo com o estabelecido no item III para a causa de valor inestimável. Se rejeitada a conciliação, deverá, até a contestação, efetuar o complemento de preço de acordo com o item I.

Havendo bens a partilhar, o interessado deverá pagar sobre o valor destes, ao ser iniciada a execução, mais a prestação inicial do item I, sendo devida nova prestação por ocasião do recurso; se houver, da decisão que julgar a partilha.

Os incidentes processados em apartado estão sujeitos a pagamento inicial (v. itens II e III).

3.a — Nas concordatas os respectivos preços serão acrescidos de metade.

4.a — Na falência, as custas e emolumentos serão complementados,

e, se for o caso, quando apurado o valor do ativo e, calculados sobre este.

As ações que surjam de falência ou de concordata estão sujeitas ao tabelamento deste item, segundo o seu valor. O processo de habilitação retardatária de crédito, os pedidos de restituição de mercadorias, as impugnações

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A

DIÁRIO OFICIAL

CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA

Diretor Superintendente

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA, 1921

AGÊNCIA CENTRAL

GALERIA PRESTES MAIA

TELS. 37-2380 E 37-3015

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

POSTO DE SERVIÇO

RUA MARIA ANTÔNIA, 294

TEL. 256-7232

TELEFONES

Redação 93-0484 Seção de Compras 292-5438

PABX 291-3344

Publicidade Ramal 220 Oficina do Jornal Ramal 229
Assinaturas Ramal 221 Artes Gráficas Ramal 233
Venda avulsa (impressos) Ramal 246 Fotomecânica Ramal 244
Arquivo-Xerox Ramal 223 Seção de Pessoal Ramal 227

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

DIÁRIO DE INEDITÓRIAS

DIÁRIO DA JUSTIÇA

REPARTIÇÕES E PARTICULARS

Anual Cr\$ 2.000,00 Anual Cr\$ 1.600,00
Semanal Cr\$ 1.000,00 Semanal Cr\$ 800,00

VENDA AVULSA

Número do dia Cr\$ 30,00 Número atrasado Cr\$ 37,00

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, Rua da Mooca, 1921, CEP 03103-SP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

A Imprensa Oficial do Estado S/A não mantém agentes coletores de assinaturas. Não existem leis ou decretos que obriguem estabelecimentos de ensino a assinarem o Diário Oficial.

parte correspondente de custas e emolumentos já pagos, ressalvado o disposto na 3.a Nota do item II.

8.a — Aplica-se ao recurso interposto por litisconsorte, assistente, opONENTE ou terceiro prejudicado a disposição da letra «b» da 4.a Nota genérica.

9.a — Se o feito estiver tabelado em mais de um item, a disposição específica prevalecerá sobre a genérica.

10 — Nos feitos em que o valor declarado for inferior ao da liquidação, a parte vencedora não poderá prosseguir na execução sem que efetue o pagamento da diferença de custas, emolumentos e contribuições recalculados de acordo com a importância final apurada ou resultante da condenação definitiva.

11 — A reconvenção está sujeita à distribuição autônoma e preparo calculado sobre a metade do seu valor, sem outros acréscimos no curso de lide, não podendo ser junta aos autos antes desse preparo.

12 — Na Comarca da Capital o autor pagará, ainda, para cobrir despesas de microfilmagem, a importância de Cr\$ 150,00, que se constituirá renda do Estado.

I — Feitos cíveis não tabelados nos itens II e III — prestação inicial:

de crédito e o pedido de extinção das obrigações do falido estão enquadrados em tabelamento especial (v. item III).

5.a — Nos seguintes feitos, o preço mínimo será igual ao das causas de valor inestimável: separação judicial litigiosa, divórcio litigioso, investigação de paternidade, falência, concordata, dissolução e liquidação de sociedade, divisão, demarcação e qualquer processo em que se instaure concurso de credores, devendo ser pago o complemento do preço para que prossiga.

6.a — Desapropriação e outras ações movidas pela Fazenda Pública: a União e o Estado nada pagarão; os Municípios somente receberão os emolumentos dos serventuários dos Cartórios não oficializados, ficando dispensados do pagamento das outras devidas ao Estado e, nas serventias oficializadas, dos emolumentos que a este competem.

7.a — Inventário, arrolamento, arrecadação de herança jacente, bens de ausente e vagos: a prestação inicial será paga por estimativa calculando-se anteriormente o preço, de acordo com o valor do monte-mór ou dos bens arrecadados.

8.a — Nos Embargos do Devedor não são devidas custas, emolumentos e contribuições.

II — Ação de despejo; ação de acidente de trabalho; execução fiscal; mandado de segurança; ação de alimentos; pedido de alimentos provisionais ou de revisão de pensão alimentícia; interdição prestação inicial;